



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Diplomas Ministeriais n.º 35 a 44/94:

Concedem a nacionalidade moçambicana, por naturalização e reacquirição, a vários cidadãos.

Ministério das Finanças

Diploma Ministerial n.º 45/94:

Estabelece mecanismos de funcionamento do processo de emissão das «Obrigações do Tesouro-1993» e do respectivo mercado secundário.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Direcção Nacional dos Transportes Rodoviários:

Rectificação:

Referente ao Diploma Ministerial n.º 17/94, de 2 de Março findo

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Diploma Ministerial n.º 35/94

de 30 de Março

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Jaroslav Sebek, nascido a 20 de Abril de 1942, em Jicin — Checoslováquia.

Ministério do Interior, em Maputo, 20 de Setembro de 1993. — O Ministro do Interior, Coronel *Manuel José António*.

Diploma Ministerial n.º 36/94

de 30 de Março

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Gagu Nangi, nascido a 15 de Março de 1922, na Índia.

Ministério do Interior, em Maputo, 10 de Março de 1994. — O Ministro do Interior, Coronel *Manuel José António*.

Diploma Ministerial n.º 37/94

de 30 de Março

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Chin Yat Lang, nascido a 22 de Abril de 1939, em Guangdong — China.

Ministério do Interior, em Maputo, 10 de Março de 1994. — O Ministro do Interior, Coronel *Manuel José António*.

Diploma Ministerial n.º 38/94

de 30 de Março

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Maria Esperança Dias Deitado, nascida a 20 de Novembro de 1949, em Tete.

Ministério do Interior, em Maputo, 10 de Março de 1994. — O Ministro do Interior, Coronel *Manuel José António*.

Diploma Ministerial n.º 39/94

de 30 de Março

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75,

de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Nassibanu Ibrahim Abbá, nascido a 20 de Fevereiro de 1952, em Carachi — Paquistão.

Ministério do Interior, em Maputo, 10 de Março de 1994. — O Ministro do Interior, Coronel *Manuel José António*.

Diploma Ministerial n.º 40/94

de 30 de Março

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reaquisição, a Hashina Muhammad Sulaiman, nascida a 24 de Novembro de 1954, na Beira.

Ministério do Interior, em Maputo, 10 de Março de 1994. — O Ministro do Interior, Coronel *Manuel José António*.

Diploma Ministerial n.º 41/94

de 30 de Março

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reaquisição, a Abeda Mohamed Sidat, nascida a 16 de Fevereiro de 1962, em Ressano Garcia — Moçambique.

Ministério do Interior, em Maputo, 10 de Março de 1994. — O Ministro do Interior, Coronel *Manuel José António*.

Diploma Ministerial n.º 42/94

de 30 de Março

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reaquisição, a Mahomed Iqbal, nascido a 13 de Agosto de 1949, na Beira.

Ministério do Interior, em Maputo, 11 de Março de 1994. — O Ministro do Interior, Coronel *Manuel José António*.

Diploma Ministerial n.º 43/94

de 30 de Março

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reaquisição, a Kursida Abdool Carim, nascido a 28 de Março de 1952, em Maputo.

Ministério do Interior, em Maputo, 11 de Março de 1994. — O Ministro do Interior, Coronel *Manuel José António*.

Diploma Ministerial n.º 44/94

de 30 de Março

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Issuf Ismail Methar, nascido a 13 de Junho de 1954, em Rathwaniawal — Paquistão.

Ministério do Interior, em Maputo, 11 de Março de 1994. — O Ministro do Interior, Coronel *Manuel José António*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 45/94

de 30 de Março

O Decreto n.º 27/93, de 23 de Novembro, atribui competências ao Ministro das Finanças para contrair, em nome do Estado, um empréstimo interno amortizável, denominado «Obrigações do Tesouro-1993».

O mesmo decreto estipula ainda que ao Ministro das Finanças cabe estabelecer por diploma ministerial, os mecanismos de funcionamento do processo de emissão das «Obrigações do Tesouro-1993» e do respectivo mercado secundário, bem como definir outras questões técnicas inerentes.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 11 do Decreto n.º 27/93, de 23 de Novembro, determino:

Artigo 1. A subscrição das obrigações do empréstimo denominado «Obrigações do Tesouro-1993», cujo lançamento foi autorizado pelo Decreto n.º 27/93, de 23 de Novembro, decorrerá no Banco de Moçambique, em sessão de mercado, no dia 30 de Dezembro de 1993.

Art. 2 — 1. As propostas de aquisição serão apresentadas, em carta fechada, dirigida ao Director Nacional do Tesouro, até às 8.50 horas da manhã do dia da sessão, de acordo com o *Modelo n.º 1*, em anexo.

2. As mencionadas propostas serão abertas às 9.00 horas da manhã do mesmo dia na presença dos interessados.

3. Caso se verifique uma procura superior à oferta, proceder-se-á ao rateio na proporção das quantidades pretendidas.

Art. 3. As instituições interessadas na aquisição das obrigações deverão fornecer, na referida sessão, juntamente com as propostas, listas das assinaturas autorizadas a permitir o débito da sua conta no Banco de Moçambique.

Art. 4 — 1. As obrigações que forem tomadas pelas instituições serão representadas em extracto conta corrente.

2. O débito dos tomadores será realizado pelo Banco de Moçambique até vinte e quatro horas após a sessão do mercado, sendo esse o primeiro dia da contagem de juros.

3. As «Obrigações do Tesouro-1993» vencerão uma taxa de juro anual de 8 %.

Art. 5. As instituições autorizadas poderão negociar entre si ou com o Banco de Moçambique, no mercado secundário, as obrigações desta emissão, considerando-se que o preço (P) da transacção engloba a cotação do título (C) e o juro corrido, segundo a fórmula:

$$P = C + (t/36\,000) * i * 1\,000\,000,00, \text{ onde}$$

C: é a cotação;

t: é o número de dias contados desde o início do período de contagem de juros até à data de liquidação financeira;

i: é a taxa de juro anual do empréstimo.

Art. 6. A liquidação das operações referidas no número anterior, deverá ser concluída no prazo máximo de três dias úteis, após a concretização da operação de compra e venda.

Art. 7. A Direcção Nacional do Tesouro promoverá a suspensão das transacções no mercado secundário, um mês antes da data do vencimento de juros e/ou reembolsos, cessando essa suspensão no dia seguinte de cada vencimento.

Art. 8 — 1. As instituições autorizadas a realizar as mencionadas operações, terão de comunicar a Direcção Nacional do Tesouro o Movimento global das suas transacções, conforme o *Modelo n.º 2* (declaração), em anexo.

2. A declaração, devidamente assinada pelas instituições intervenientes na operação, deverá ser remetida à Direcção Nacional do Tesouro pela entidade compradora no prazo máximo de dois dias úteis, após a liquidação da operação.

Art. 9. Em cada transacção, as operações de débito crédito correspondentes, deverão ser escrituradas na mesma data-valor referenciada, no prazo estipulado no artigo 6 do presente diploma.

Art. 10 — 1. A Direcção Nacional do Tesouro, deverá enviar a cada uma das instituições intervenientes nas referidas operações o extracto da conta corrente, constante do *Modelo n.º 3*, em anexo, devidamente actualizado, no prazo de um dia útil após a recepção da declaração mencionada no n.º 1 do artigo 8 do presente diploma.

2. Sempre que se verifiquem divergências entre os movimentos registados no extracto da conta corrente e os comunicados pelas instituições, deverão estas últimas, apresentar, no prazo máximo de um dia útil, o pedido de rectificação devidamente fundamentados, por forma a que a Direcção Nacional do Tesouro proceda à respectiva correcção.

3. A Direcção Nacional do Tesouro, também, no prazo máximo de um dia útil após a introdução das rectificações referidas no número anterior, deverá enviar um extracto actualizado da conta corrente.

Art. 11 — 1. A Direcção Nacional do Tesouro comunicará às instituições de crédito detentoras de obrigações,

com dez dias úteis de antecedência do prazo de vencimento de juros e/ou capital, os montantes que deverão ser creditados pelo Banco de Moçambique nas respectivas contas.

2. O Banco de Moçambique deverá, na data do vencimento, debitar a conta corrente do Tesouro e creditar as contas de depósito à ordem das instituições de crédito detentoras de obrigações, abertas no Banco de Moçambique, nos montantes a serem comunicados pela Direcção Nacional do Tesouro.

Art. 12. Os juros de cada período anual serão calculados à taxa de juro nominal, com base num período de 360 dias.

Ministério das Finanças, em Maputo, de Janeiro de 1994. — O Ministro das Finanças, *Eneas da Conceição Comiche*.

(Carta-proposta de subscrição)

Mod 1

Relativamente à sessão de mercado a realizar no Banco de Moçambique a
apresenta à DNT a seguinte proposta de compra de Obrigações do Tesouro — Médio prazo, a emitir em de de .
Quantidade de obrigações .

— Mais declara que autoriza que seja debitada a sua conta n.º
no Banco de Moçambique pela importância correspondente à sua tomada de Obrigações.

de de

Assinatura autorizada da instituição

Nota: — (Proposta a apresentar em sobrescrito fechado no dia da sessão de mercado até às 9 h 30 m)

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

Mod 2

Direcção Nacional do Tesouro

Empréstimo «Obrigações do Tesouro — Médio prazo 1993»

A (Instituição) ... (1) declara ter
vendido à (Instituição) ... (1) data valor
liquidação ... de ... de 199 (quantidade de
Obrigações ...)

As instituições abaixo assinada solicitam à Direcção Nacional do Tesouro que proceda à transferência do n.º de Obrigações objecto desta transacção da conta corrente de 1.ª para a 2.ª Instituição.

Maputo, de de 199

Instituição vendedora
Assinatura autorizada

Instituição compradora
Assinatura autorizada

(1) Código Interbancário das Instituições

MINISTERIO DAS FINANÇAS

Mod 3

Directorio Nacional de Tesouro

Departamento da Dívida Pública

Extracto do movimento de:

OBRIGAÇÕES DO TESOURO-1993

Date:

Pág. n.º

Código	Operação	Data da operação	Entidade	Aumentos	Diminuições	Existência
Total ...						

O Chefe do Departamento da Dívida Pública

MINISTERIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Direcção Nacional dos Transportes Rodoviários

Rectificação

Por ter saído inexacto o modelo do «PERMIT» publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 9, de 2 de Março corrente, Diploma Ministerial n.º 17/94, na alínea a), onde se lê: «a) Este «PERMIT» é válido somente para o Transportador para quem é emitido e não deverá ser transmissível», deverá ler-se: «a) Este «PERMIT» é válido somente para o Transportador para quem é emitido e não deverá ser transmissível».

Preps — 102,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE